



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.10.056450-9/002 Numeração 0564509-
Relator: Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Aleixo
Data do Julgamento: 24/02/2016
Data da Publicação: 04/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E MATERIAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO PROVA ORAL - INEXISTÊNCIA - CIRURGIA ESTÉTICA PROPRIAMENTE DITA OU PURAMENTE ESTÉTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - ELISÃO DA PRERSUNÇÃO DE CULPA MÉDICA MEDIANTE PROVA TÉCNICA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

- Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária a formação de seu convencimento, devendo indeferir as impertinentes.

- A obrigação na cirurgia estética propriamente dita ou puramente estética, é de resultado, embora divergente na doutrina e jurisprudência.

- Sendo obrigação de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso na cirurgia, apenas presunção de culpa médica, cabendo ao médico elidi-la por prova técnica, para exonerar sua obrigação de indenizar pelos danos causados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.056450-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PATRICIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - APELADO(A)(S): JUAREZ ANDRADE JUNIOR E OUTRO(A)(S), MED PLASTICA MEDICINA ESTETICA CIRURGICA PLASTICA

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DES. PEDRO ALEIXO

RELATOR.

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por PATRICIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, contra a r. sentença de fs. 277/278, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICO E MATERIAL interposta em face de MED PLÁSTICA MEDICINA ESTÉCIA/CIRURGIA PLÁSTICA E JUAREZ ANDRADE JUNIOR, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora/Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo suspensa a exigibilidade diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Consta da exordial que a Autora contratou os serviços dos réus os serviços de cirurgia plástica com a finalidade de embelezamento, passando por três procedimentos cirúrgicos, presididos pelos segundo réu.

Que inicialmente a autora manifestou sua vontade de alterar a estética da região na parte da cintura, de forma a afiná-lo, bem como de modificar suas mamas, aumentando-as e torná-las mais bonitas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Que por insistência dos réus, em razão do alto custo da mamoplastia, submeteu-se ao primeiro procedimento cirúrgico estritamente para lipoaspirar a região abdominal.

O resultado não foi o esperado e devido à agressiva cicatriz deixada no corpo da Autora, os Réus indicaram a necessidade de uma segunda cirurgia que teria o fim de reparar a primeira, sendo recomendado pelo segundo réu o implante de silicone de mamas.

Submeteu-se a segunda cirurgia que resultou em mamas desiguais, com um mamilo mais rebaixado que o outro, ambas caídas.

Que o segundo réu abandonou o tratamento, tendo passado a se tratar com outro médico, quando lhe foi recomendado uma terceira cirurgia a fim de reparar as anteriores.

Que resultou dano estético, além de abalo psíquico, passando a fazer uso de antidepressivo.

Refere-se à obrigação de resultado e a presunção de culpa dos réus, dos danos provocados, concluindo com o requerimento de condenação ao pagamento de dano material, indenização por dano estético e moral.

Citados os Réus apresentaram contestação, aduzindo, em síntese, que foram procurados pela Autora para a realização de cirurgia estética, sendo informada dos riscos inerentes a cirurgia, o tempo gasto no ato cirúrgico, as anestésias utilizadas e as cicatrizes permanentes pós operatórias, principalmente para pacientes da raça negra. Que as cirurgias foram realizadas, com a técnica acertada não havendo qualquer erro médico, não tendo causado qualquer dano.

Relatam todo o histórico de atendimento e serviços prestados.

O feito teve sua normal tramitação, finalizando com sentença de improcedência dos pedidos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelas razões de fs. 283/288, a Autora, requer preliminarmente a apreciação do agravo retido e no mérito requerem a reforma da sentença tendo em vista os danos estéticos, morais e materiais comprovados nos autos e que a cirurgia plástica com o fim estético, caracteriza o erro médico ou falha na prestação de serviços. Que os serviços médicos contratados não corresponderam ao resultado prometido, mediante pagamento.

Isento do preparo, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Contrarrazões, fls. 291/298.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

DO AGRAVO RETIDO

Apresentou agravo retido a Autora/Apelante, aduzindo cerceamento do direito de defesa, por não ter sido admitido a produção de prova testemunhal.

Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária a formação de seu convencimento, devendo indeferir as impertinentes.

No caso dos autos, a autora afirma a existência de erro médico, pleiteando indenização por danos morais.

A prova pericial foi realizada, assim a prova testemunhal em nada contribuiria para o deslinde da causa, sendo mesmo desnecessária.

Nego provimento ao agravo retido.

NO MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aduz a Autora/Apelante que houve falha na prestação de serviços e erro médico, já que contratou cirurgia plástica de natureza estética, resultando assim obrigação de resultado.

Deve-se inicialmente observar que é divergente na doutrina e jurisprudência a questão de ser o contrato de cirurgia estética propriamente dita ou puramente estética, de meio ou resultado.

Entendendo ser de meio, o Ministro Rui Rosado assim se manifesta:

"O acerto está, no entanto, com os que atribuem ao cirurgião estético uma obrigação de meios, embora se diga que os cirurgiões plásticos prometam corrigir, sem o que ninguém se submeteria, sendo são, a uma intervenção cirúrgica, pelo que assumiriam eles a obrigação de alcançar o resultado prometido, a verdade é que a álea está presente em toda intervenção cirúrgica, e imprevisível as reações de cada organismo à agressão de ato cirúrgico. Pode acontecer que algum cirurgião plástico, ou muitos deles assegurem a obtenção de um certo resultado, mas isso não define a natureza da obrigação, não altera a sua categoria jurídica, que continua sendo sempre a obrigação de prestar um serviço que traz consigo o risco. É bem verdade que pode examinar com maior rigor o elemento culpa, pois mais facilmente se constata a imprudência na conduta do cirurgião que se aventura à prática da cirurgia estética, que tinha chances reais, tanto que ocorrente de fracasso. A falta de uma informação precisa sobre o risco e a não-obtenção de consentimento plenamente esclarecido conduzirão eventualmente à responsabilidade do cirurgião, mas por descumprimento culposo da obrigação de meios.

Na cirurgia estética, o dano pode consistir em não alcançar o resultado embelezador pretendido, com frustração da expectativa, ou em agravar os defeitos piorando as condições do paciente. As duas situações devem ser resolvidas à luz dos princípios que regem a obrigação de meios, mas no segundo fica mais visível a imprudência ou a imperícia do médico que prova a deformidade. "O insucesso da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

operação, nesse último caso, caracteriza indício sério de culpa do profissional, a quem a contraprova de atuação correta". (Responsabilidade civil dos médicos, RT 718/33, p. 39/40).

O próprio mestre em sua obra reconhece que no Brasil a maioria da doutrina e da jurisprudência defende a tese de que trata de uma obrigação de resultado.

Como afirma Miguel Kfoury Neto afirma:

"A cirurgia de caráter estritamente estético, na qual o paciente visa a tornar seu nariz, por exemplo- que de modo algum destoa da harmonia de suas feições-, ainda mais formoso, considerando, por vezes, um modelo ideal de beleza estética. Neste caso, onde se expõe o paciente a risco de certa gravidade, o médico se obriga a um resultado determinado e se submete à presunção de culpa correspondente ao ônus de prova para eximir-se da responsabilidade pelo dano eventualmente decorrente da intervenção (a jurisprudência alienígena registra caso de cirurgião que, no propósito de corrigir a linha do nariz, terminou por amputar parte do órgão)" (Responsabilidade civil dos médicos, Ed. Revista dos Tribunais, 4º ed. São Paulo, Revistas dos Tribunais, p. 175).

Conhecedor da divergência supra, após analisar as provas produzidas, entendo que razão não assiste à Autora/Apelante, pois a prova técnica produzida nos autos, como afirma o MM. Juiz de Direito, conclui pela inexistência de erro ou desvio de técnica cirúrgica preconizada pela literatura médica.

No Documento de fl. 139 a Autora/Apelante afirma ter conhecimento das consequências da cirurgia a que seria submetida.

Esse e. Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que, conquanto a obrigação médica em cirurgias estéticas seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas apenas presunção de culpa médica, que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la, por meio



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de prova técnica, de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS E ESTÉTICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CIRURGIA PLÁSTICA DE CUNHA ESTÉTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - POSSIBILIDADE DE ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE CULPA MÉDICA MEDIANTE PROVA TÉCNICA - CASO FORTUITO, QUE ESCAPA A TODA DILIGÊNCIA MÉDICA, EVIDENCIANDO - REAÇÃO IMPREVISÍVEL DO ORGANISMO DA AUTORA - PRINCÍPIO DA NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PROVAS APTAS A AFASTAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. Conforme doutrina e jurisprudência pacíficas, o procedimento cirúrgico de fim meramente estético é verdadeira obrigação de resultado, pois nele o cirurgião assume compromisso pelo efeito embelezador prometido. Conquanto a obrigação médica em cirurgias estéticas seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas apenas presunção de culpa médica, que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la, por meio de prova técnica, de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. Em casos como os dos autos, considera-se caso fortuito o acontecimento que escapa a toda diligência do profissional liberal, inteiramente estranho à vontade do médico, ou seja, trata-se de evento imprevisível. O i. expert foi claro em afirmar que o dano estético sofrido pela autora é decorrente de complicação cirúrgica, conhecido como herniação da prótese glútea, que, embora abstratamente prevista na literatura médica, não está relacionada com qualquer inadequação técnica nos procedimentos cirúrgicos realizados pelo médico-réu, caracterizando-se como caso fortuito, isto é, acontecimento que escapa a toda diligência médica. Portanto, ao que indica a prova técnica, a herniação, ou mau posicionamento da prótese glútea esquerda implantada na autora, ocorreu por motivos alheios à técnica médica empregada pelo réu, estando relacionados com a formação de seroma após a primeira cirurgia, decorrente de reação do organismo da autora, que foge ao controle do profissional



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

liberal. Cumpre consignar que, apesar do princípio da não adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 436 e 437, do CPC, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo experto. (TJMG AC 1.0024.10.306512-4/002- Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha).

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PARTO. CESARIANA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. PERÍCIA MÉDICA. AFASTAMENTO DA CULPA. A configuração da responsabilidade civil dos médicos, ressalvados os casos de cirurgia estética, reclama a prova de sua culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, em procedimento cirúrgico ou no tratamento do paciente. A responsabilidade do hospital, por sua vez, é objetiva e, ainda que não dependa da prova de culpa, necessária a prova da deficiência na prestação dos serviços. Não resta configurado o ato ilícito e o conseqüente dever de indenizar por danos quando a prova técnica judicial é concludente no sentido de que o procedimento empregado obedeceu aos preceitos da literatura médica. (TJMG AC 1.0194.09.098092-2/007 - Rel. Des. (a) Cláudia Maia).

Dessarte, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO e AO RECURSO DE APELAÇÃO, para manter a sentença de primeiro grau, em seus exatos termos.

Custas processuais, e honorários advocatícios, nos termos da sentença.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO"